

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

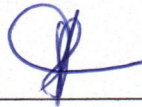
Processo Legislativo nº: 00049/2026

Projeto de Lei nº 037/2026

Autor: Vereador Éder Gean Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 08:00 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	19.03.26	1ª A Comissão CCJ e R	19.03.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 37/2026

(“Institui a campanha “Alma Pet” – doação de sangue animal, no âmbito da cidade de Rio Verde-Go, e dá outras providências.”)

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da cidade de Rio Verde a campanha Alma Pet – Doação de Sangue Animal, que visa estimular a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Art. 2º - São diretrizes da Campanha Alma Pet:


- I – promoção da doação segura de sangue animal, especialmente por meio da instalação e manutenção de bancos de sangue veterinários;
- II – ampla divulgação para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância do ato de doação de sangue animal;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, poderá se adequar de acordo com sua viabilidade técnica para programar as campanhas e receber doações;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 10 dias do mês de março de 2026.


Eder Magrão
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde
Vereador DC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal objetivo o aumento de arrecadação de sangue animal no município e salvamento de vidas dos pets. A doação de sangue é um ato de generosidade e solidariedade capaz de salvar vidas, e se aplica tanto para seres humanos quanto para animais. O sangue recolhido dos animais é destinado para outros pets com doenças, sendo a transfusão, uma das esperanças para conseguirem sobreviver; A doação de sangue animal ainda é uma prática relativamente desconhecida e conta com poucos adeptos.

Deste modo, é necessário que haja bancos de sangue veterinários para doação segura, bem como que se promova a conscientização dos tutores sobre a possibilidade e importância do ato. Para doar, os pets devem atender pré-requisitos que visam checar as boas condições do animal, além disso, devem ser verificados o limite de idade e peso, para garantir a segurança do doador e receptor.

Diante do exposto, solicitamos a costumeira atenção na votação, discussão e aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 10 dias do mês de março de 2026.


Eder Magrão
Vereador DC
Câmara Municipal de Rio Verde
Vereador 2023/2028

Rio Verde-Goiás, 19 de março de 2026.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

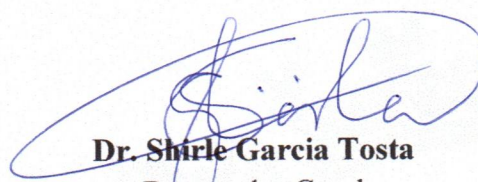
Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 62-2026 - CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE O PROGRAMA AVENIDA DO CICLISMO – NILSON
- PL N 37-2026 - INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIO VERDE-GO - ÉDER GEAN
- PL N 36-2026 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO ÓTICA SOCIAL COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - ÉDER GEAN
- PL N 12-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS EM RIO VERDE, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA A MANUTENÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS - LEONARDO

Atenciosamente,



Dr. Shirle Garcia Tosta

Procurador Geral
OAB/GO 33.694

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 104/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 037/2026

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Institui a Campanha Alma Pet, doação de sangue animal, no âmbito do Município de Rio Verde e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 037/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir a campanha "Alma Pet" para estimular a doação de sangue animal e a manutenção de bancos de sangue veterinários.

O projeto define diretrizes para a campanha, atribui competências à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) para adequação técnica e recebimento de doações, e estabelece que as despesas correrão por conta do orçamento municipal

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

Inicialmente se faz necessário a análise da ementa do presente projeto de lei, pois esta consta um impropriedade de técnica legislativa e acordo com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração de leis no Brasil.

O Regimento Interno da Câmara de Rio Verde estabelece requisitos para a redação de projetos que corroboram a necessidade de rigor técnico:

O Art. 192, alínea "a", do Regimento Interno, determina que os projetos devem conter "tão somente a enumeração da vontade legislativa".

O uso de parênteses e aspas para delimitar a ementa insere caracteres que não fazem parte da norma jurídica em si, indo além do que é estritamente necessário para expressar a vontade do legislador.

O Art. 164, parágrafo único, reforça que as proposições devem ser redigidas em termos "claros e sintéticos".

De acordo com o Art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, a ementa deve ser grafada de modo a realçar o objeto da lei de forma concisa. Na técnica legislativa oficial:

1. Não se utilizam parênteses para envolver a ementa.
2. Não se utilizam aspas para delimitar o texto da ementa (aspas são reservadas apenas para citações textuais de outros dispositivos dentro do corpo da lei).

A ementa deve ser posicionada à direita, na parte superior do projeto, sem pontuações externas que sugiram que o texto é um comentário ou uma citação.

Neste ponto, a formatação presente no Projeto de Lei nº 037/2026 ("Institui a campanha 'Alma Pet'...") foge ao padrão de legalidade e técnica legislativa exigido para a correta tramitação de normas no ordenamento jurídico brasileiro.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, apresentou o seguinte:

O presente projeto tem como principal objetivo o aumento de arrecadação de sangue animal no município e salvamento de vidas dos pets. A doação de sangue é um ato de generosidade e solidariedade capaz de salvar vidas, e se aplica tanto para seres

humanos quanto para animais. O sangue recolhido dos animais é destinado para outros pets com doenças, sendo a transfusão, uma das esperanças para conseguirem sobreviver, A doação de sangue animal ainda é uma prática relativamente desconhecida e conta com poucos adeptos.

Deste modo, é necessário que haja bancos de sangue veterinários para doação segura, bem como que se promova a conscientização dos tutores sobre a possibilidade e importância do ato. Para doar, os pets devem atender pré-requisitos que visam checar as boas condições do animal, além disso, devem ser verificados o limite de idade e peso, para garantir a segurança do doador e receptor. Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Após análise técnica, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação fundamenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria nos seguintes pontos:

O projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal. Segundo a Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

Nos termos da Lei Orgânica do Município (LOM) de Rio Verde é clara ao estabelecer, em seu Art. 45, inciso III, art.65 incisos XV e XXIV que:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XV - prover os serviços e obras de administração pública

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

Ao determinar, no Art. 3º do projeto, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) deverá se adequar para programar campanhas e recepcionar doações, o legislador interfere em ato tipicamente administrativo de gestão do Executivo.

O Regimento Interno também reforça que a iniciativa de projetos que disponham sobre matéria financeira e aumento de despesas é privativa do Prefeito (Art. 185, 1 e 3).

A proposição viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal e replicado no Art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

O Poder Legislativo não pode impor ao Executivo a criação de programas ou a forma como este deve gerir suas secretarias, sob pena de ingerência administrativa. A criação de "diretrizes" que impõem ações concretas ao Executivo é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (princípio da simetria), pois a gestão de políticas públicas e a alocação de recursos humanos e materiais são funções típicas do administrador.

Há criação de despesa sem previsão orçamentária e sem Iniciativa do Executivo.

O Art. 4º do Projeto de Lei prevê expressamente que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

No entanto, a Lei Orgânica Municipal veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e reserva a ele a competência para legislar sobre matéria orçamentária (Art. 45, IV e Parágrafo Único).

O Regimento Interno proíbe o recebimento de proposições manifestamente ilegais ou inconstitucionais (Art. 165, 'a').

Adicionalmente, o Art. 185, item 3 do RI, veda projetos de iniciativa parlamentar que causem aumento de despesa.

A criação de cargos, funções ou a estruturação de órgãos da administração direta e indireta deve ser objeto de Lei Complementar (Art. 44, VII da LOM).

O projeto em tela, ao prever a adequação de uma Secretaria para novas funções permanentes, invade matéria reservada a quórum e trâmite específicos.

Ante o exposto, o parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 037/2026, pelos seguintes motivos:

A ementa desvia-se do padrão de legalidade e técnica legislativa sendo a preposição manifestamente contrárias às normas de redação, ainda possui vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada à competência privativa do Prefeito, Violação ao Princípio da Separação de Poderes (Art. 5º da LOM) por fim, criação de despesa pública sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo.

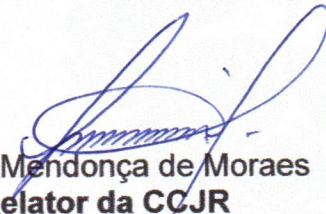
É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, o projeto é inconstitucional em razão da técnica legislativa, vício de iniciativa, violação do princípio da separação de poderes e criação de despesas públicas.

Por isso, voto pela sua rejeição.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 30 de março de 2026.

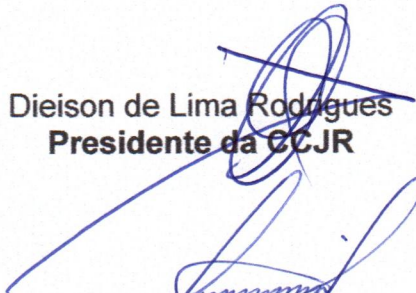


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

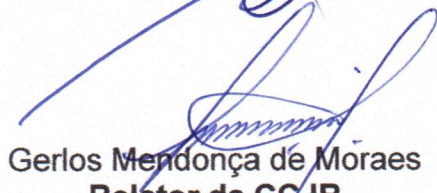
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 037/2026.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 30 de março de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 037/2026

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIO VERDE-GO

AUTOR: VEREADOR ÉDER GEAN SILVA

AUTUAÇÃO: 16/03/2026

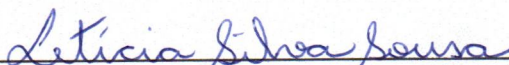
19/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

16/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

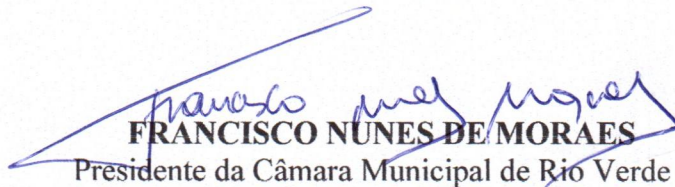

Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2026.

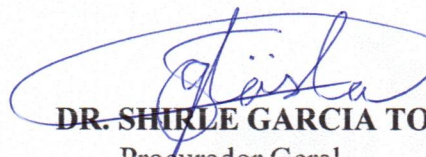
"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 037/2026, de autoria do Vereador Éder Gean Silva, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 16/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.



FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694